

Junho de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Junho de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Julgamento dos Embargos de Declaração no Tema 935 da Repercussão Geral (ARE 1.018.459).

Tema: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta a empregados não filiados ao sindicato, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença.

Foi encerrada, em 24/6/2025, a sessão virtual do Plenário do STF (realizada de 13 a 24/6/2025) que julgou um dos embargos de declaração opostos no processo. O julgamento do segundo embargo foi adiado em razão de pedido de vista.

Em 25/6/2025, foram disponibilizadas as seguintes decisões:

1. Primeiro ED – Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que acolhia os embargos de declaração com efeitos integrativos, **o Ministro André Mendonça apresentou pedido de vista**. Acompanharam o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli (este último com voto antecipado).

Decisão parcial:

O voto do Relator determinava:

- i) vedação à cobrança retroativa da contribuição assistencial referente ao período em que o STF considerava sua inconstitucionalidade;
- ii) garantia de que não haja interferência externa no exercício do direito de oposição;
- iii) observância dos critérios de razoabilidade e compatibilidade econômica da categoria quanto ao valor da contribuição.

2. Segundo ED (ED dos EDs) – O Tribunal, por unanimidade, **não conheceu dos embargos**, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Histórico relevante:

– Em 11/9/2023, o Plenário do STF, por maioria, acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

– Foi fixada a seguinte tese com repercussão geral (retificada):

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

– O acórdão foi publicado em 30/10/2023.

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1001285-90.2019.5.02.0704 julgado improcedente

O Pleno do TST julgou na sessão presencial do dia 24/2/2025 o mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1001285-90.2019.5.02.0704, sob Relatoria do Ministro Breno Medeiros, o qual discutia a seguinte questão jurídica: **“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT. Regência dos arts. 274 e seguintes do regimento interno do tribunal superior do trabalho. Protesto judicial. Ajuizamento na vigência da lei nº 13.467/2017. Impossibilidade. Afastamento do dispositivo celetista pela turma sem declaração de inconstitucionalidade do preceito. Inviabilidade. Violação do art. 97 da constituição federal. Pertinência da súmula vinculante nº 10.”**

O acórdão foi publicado em 3/6/2025, conforme ementa a seguir:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao § 3º do art. 11 da CLT, *inexiste justificativa plausível, dotada de proporcionalidade e razoabilidade, para amparar opção hermenêutica que exclua o trabalhador das bem mais amplas possibilidades de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil. Com efeito, o vocábulo “somente”, constante da redação do § 3º do art. 11 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não constitui uma restrição da aplicabilidade da legislação comum, mas apenas uma adaptação à especificidade juslaboral. O novo texto positiva aquilo que já constava da segunda parte da OJ SBDI-1 nº 392: “O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.” Portanto, é constitucional o § 3º do art. 11 da CLT, porém, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, ou seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil.* **Incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado improcedente.”**

[Consulta processual](#)

2) Aperfeiçoamento da questão jurídica do IRR n. 27

No dia 6/6/2025 foi publicada decisão na qual o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro, para fins de clareza da tese a ser estabelecida sobre a questão jurídica submetida ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 27 (causa-piloto IncJulgRREmbRep - 2061- 71.2019.5.09.0653), fixou os seguintes questionamentos a serem respondidos na solução da controvérsia:

“1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública? 2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta a legitimidade sindical?”

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3) Fixação de 40 novas Teses Jurídicas (IRR 155 a 194) – Reafirmação de Jurisprudência

Na sessão realizada entre 16 e 27 de junho de 2025, o Tribunal Pleno do TST fixou **40 novas teses jurídicas** com efeito vinculante (**IRR 155 a 194**), por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência, previsto no art. 132-A, § 5º, do Regimento Interno do TST. As matérias tratadas já se encontravam pacificadas no âmbito das Turmas e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), justificando, assim, a adoção do referido rito. [Consulta às Teses Jurídicas](#)

Segue, abaixo, a relação dos temas e respectivas teses jurídicas fixadas:

IRR 155 (RRAg - 1001250-69.2022.5.02.0464; RRAg - 0000019-26.2023.5.09.0195) - A indenização por danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, decorrente de ato ilícito que cause incapacidade para o ofício, deve ser fixada da seguinte forma:

I - em caso de pagamento mensal, deve contemplar a duração da incapacidade ou redução da capacidade de trabalho para que se inabilitou o trabalhador, sendo vedado fixar de ofício a limitação temporal com base em critérios etários;

II - havendo conversão em parcela única, deverá ser utilizada a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE do início do pensionamento, de acordo com o sexo do trabalhador ou da trabalhadora, para fixação do termo final e da expectativa de sobrevivência da vítima

IRR 156 (RR-0000077-17.2021.5.12.0033) - É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.

IRR 157 (RR-0000150-80.2024.5.09.0513) - A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial.

IRR 158 (RR-0000177-43.2022.5.10.0016) - O comprovante de agendamento bancário não é suficiente para demonstrar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e não cabe a concessão de prazo para regularização.

IRR 159 (RR - 0000239-49.2023.5.10.0016) - A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

IRR 160 (RRAg-0000279-22.2023.5.05.0161) - Aplica-se o percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) ao cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972.

IRR 161 (RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126) - A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.

IRR 162 (RR – 0000359-34.2024.5.06.0351) - A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 163 (RRAg – 0000441-70.2024.5.09.0872) - A garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/CF, é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.

IRR 164 (RRAg – 0000492-45.2022.5.05.0102) - O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

IRR 165 (RR – 0000565-46.2023.5.12.0018) - A incidência da prescrição parcial, em relação à pretensão a diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos em plano de cargos e salários, não impede o reconhecimento do direito a promoções anteriores ao quinquênio, mas seus efeitos pecuniários restringem-se ao período não prescrito.

IRR 166 (RR-0000657-98.2013.5.05.0008) - A criação de níveis remuneratórios diferenciados pela Petrobras, aplicáveis apenas a empregados ocupantes da categoria “Júnior”, não viola o princípio da isonomia e não autoriza o pagamento de diferenças salariais aos ocupantes das demais categorias.

IRR 167 (RR-0000660-66.2022.5.05.0031) - A gratificação semestral integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados (PLR) quando pactuada a sua apuração, em norma coletiva, sobre as verbas de natureza salarial.

IRR 168 (RR – 0001341-76.2023.5.12.0008) - O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora.

IRR 169 (RRAg – 0010195-61.2022.5.03.0035) - A prescrição bienal começa a fluir do término do aviso-prévio, ainda que indenizado.

IRR 170 (RRAg - 0010209-71.2023.5.03.0112) - O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).

IRR 171 (RR - 0010287-72.2022.5.15.0013) - É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

IRR 172 (RRAg-0010349-74.2022.5.15.0058) - Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, não lhe sendo devidas horas *in itinere*.

IRR 173 (RR - 0010657-94.2023.5.03.0063) - A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.

IRR 174 (RR - 0010773-17.2022.5.03.0005) - A decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).

IRR 175 (RR-0010960-43.2024.5.03.0138) - A condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 176 (RR - 0010970-29.2023.5.03.0007) - O empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT.

IRR 177 (RR - 0011793-60.2023.5.18.0241) - Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros.

IRR 178 (RR-0020001-65.2022.5.04.0012) - A parcela "compensação orgânica" paga aos aeronautas não configura salário complessivo, quando esta forma de pagamento estiver prevista em norma coletiva, pois permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.

IRR 179 (RRAg - 0020032-82.2022.5.04.0013) - Os empregados de loja de departamento não se enquadram na categoria dos financeiros.

IRR 180 (RR-0020103-82.2024.5.04.0282) - O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado.

IRR 181 (RR – 0020792-78.2021.5.04.0332) - É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.

IRR 182 (RR-0020906-98.2023.5.04.0541) - Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial.

IRR 183 (RRAg-0020943-79.2022.5.04.0406) - O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.

IRR 184 (RR-0021532-54.2015.5.04.0006) - São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

IRR 185 (RR-0123900-29.2008.5.09.0013) - O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

IRR 186 (RR-1000174-79.2022.5.02.0441) - O atraso na homologação da rescisão contratual, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, não enseja, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

IRR 187 (RR-1000226-26.2023.5.02.0446) - É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil.

IRR 188 (RRAg-1000508-69.2023.5.02.0024) - A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto na Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 189 (RRAg-1001126-95.2023.5.02.0385) - As entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" não fazem parte da administração pública direta ou indireta, sendo entidades de direito privado, razão pela qual, configurada a terceirização de mão de obra, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, sem necessidade de constatação de culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

IRR 190 (RRAg – 1001277-95.2022.5.02.0482) - O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário.

IRR 191 (RR-1001279-46.2022.5.02.0068) - A parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens instituídas por leis estaduais que limitam expressamente sua incidência em outras verbas.

IRR 192 (RRAg - 1001443- 15.2023.5.02.0605) - A retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao fixado na lei configura ato ilícito ensejador de dano moral por presunção.

IRR 193 (RRAg-1001692-58.2023.5.02.0057) - A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

IRR 194 (RR - 1001720-07.2023.5.02.0322) - É devida a promoção pelo critério de antiguidade, no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, na hipótese em que o Plano de Cargos e Salários não prevê a alternância dos critérios merecimento e antiguidade.

4) Afetação de 11 novos temas ao rito dos Recursos Repetitivos (IRR 195 a 205)

Na mesma sessão, o Tribunal Pleno do TST afetou 11 novos temas à sistemática dos recursos repetitivos, **IRRs numerados de 195 a 205**. As questões jurídicas selecionadas serão objeto de julgamento com a finalidade de uniformizar o entendimento jurisprudencial. [Consulta aos Temas Afetados](#)

Segue, abaixo, a relação dos temas afetados, com a respectiva numeração e a controvérsia jurídica:

IRR 195 (IncJulgRREmbRep - 0000163-42.2024.5.20.0006) - A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal?

IRR 196 (IncJulgRREmbRep - 0000227-95.2024.5.11.0008) - É necessário observar a gradação de penalidade para aplicação da justa causa nos casos em que a falta cometida apresenta, por si só, gravidade suficiente para a quebra da fidúcia entre empregado e empregador?

IRR 197 (IncJulgRREmbRep - 0000261-27.2023.5.12.0057) - As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 se sujeitam à prescrição total ou parcial?

IRR 198 (IncJulgRREmbRep – 0000369-48.2024.5.12.0016) - Constitui requisito para o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo o contato apenas permanente com pacientes em isolamento portadores de doença infectocontagiosa?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 199 (IncJulgRREmbRep - 0010047-31.2022.5.03.0106) - A adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU/2008, sem vício de consentimento e mediante o pagamento de verba compensatória, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários (PCS) anteriores?

IRR 200 (IncJulgRREmbRep- 0010066-20.2023.5.03.0068) - A pretensão indenizatória referente a dano material ou extrapatrimonial, decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, cuja ciência inequívoca do fato gerador ocorreu após a EC 45/2004, atrai a incidência da regra prescricional prevista no art. 7º, XXIX, da CF, ou o regramento do Código Civil Brasileiro?

IRR 201 (IncJulgRREmbRep - 0010283-53.2021.5.15.0083) - O Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) comprova a condição de entidade filantrópica, para efeito da isenção de depósito recursal prevista no artigo 899, § 10, da CLT?

IRR 202 (IncJulgRREmbRep - 0010603-68.2024.5.03.0007) - Nos casos em que o sindicato apresenta rol de substituídos com a petição inicial da ação coletiva, os efeitos da coisa julgada beneficiam trabalhadores não incluídos no rol?

IRR 203 (IncJulgRREmbRep - 1001031-72.2016.5.02.0462) - O acordo celebrado pelo sindicato na ação coletiva faz coisa julgada em relação às reclamações trabalhistas individuais ajuizadas pelos substituídos?

IRR 204 (IncJulgRREmbRep-1001121-95.2021.5.02.0465) - O empregador, no caso de culpa ou responsabilidade objetiva, deve arcar com as despesas advindas do tratamento de saúde do empregado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional até a recuperação total ou mesmo de forma vitalícia?

IRR 205 (IncJulgRREmbRep-1001609-20.2023.5.02.0323) - O fornecimento de lanche do tipo “fast food” pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva?

5) Afetação de 10 novos temas ao rito dos Recursos Repetitivos (IRR 206 a 215)

Já na sessão realizada em 30 de junho de 2025, o Pleno do TST **afetou 10 novas matérias** à sistemática dos Incidentes de Recurso Repetitivo (**IRR 206 a 215**). As controvérsias foram selecionadas em razão da divergência de entendimentos entre as Turmas e a SDI-1, sendo submetidas ao rito repetitivo com vistas à fixação de teses jurídicas de observância obrigatória. [Consulta aos Temas Afetados](#)

A seguir, a relação dos temas afetados, com suas respectivas numerações e controvérsias jurídicas:

IRR 206 (IncJulgRREmbRep-0000155-33.2023.5.10.0021) - Aplica-se o salário profissional (piso salarial) previsto em lei a servidor público celetista contratado por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal?

IRR 207 (IncJulgRREmbRep - 0000761-63.2018.5.05.0025) - A exigência de apresentação de planilha atualizada e discriminada de cálculos, na interposição do agravo de petição, para fins de processamento do recurso é matéria constitucional? Se sim, a exigência viola os direitos de acesso à justiça e de ampla defesa, à luz do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal ou decorre de pressuposto recursal de admissibilidade estabelecido no artigo 897, § 1º, da CLT?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 208 (IncJulgRREmbRep - 0000941-46.2024.5.12.0002) - Aplica-se a prescrição parcial ou total à pretensão do empregado aposentado de recebimento da participação nos lucros e resultados/gratificação semestral prevista em regulamento empresarial do Banco Banespa, decorrente de alteração em norma interna promovida pelo sucessor, Banco Santander?

IRR 209 (IncJulgRREmbRep-0010322-36.2024.5.03.0097) - O empregado que desempenha, em ambiente hospitalar, funções não relacionadas diretamente com a área da saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade ainda que a exposição a agentes infectocontagiosos ocorra de forma habitual e intermitente?

IRR 210 (IncJulgRREmbRep - 0010910-85.2021.5.15.0009) - O requisito a consagrar padrão remuneratório diferenciado do detentor de cargo de confiança a que se refere o art. 62, II, da CLT deve ser observado em relação à remuneração global ou deve ser comprovado o percentual de 40% correspondente ao valor da gratificação de função percebida pelo empregado em relação ao salário do respectivo cargo efetivo?

IRR 211 (IncJulgRREmbRep-0010926-79.2021.5.03.0039) - A exposição intermitente do trabalhador ao ambiente frio enseja o direito ao intervalo de recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT?

IRR 212 (IncJulgRREmbRep – 0011072-38.2023.5.03.0173) - A ausência de pagamento de adicional de insalubridade enseja rescisão indireta do contrato de trabalho?

IRR 213 (IncJulgRREmbRep-0011153-16.2023.5.03.0034) - A prestação habitual de horas extras invalida ou afasta a incidência de norma coletiva que prevê turnos ininterruptos com jornada de 8 horas diárias?

IRR 214 (IncJulgRREmbRep- 1000135-44.2024.5.02.0431) - Aplica-se a nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, às relações empregatícias que abrangem período contratual anterior e posterior à vigência da norma, para caracterização de grupo econômico por relação de coordenação entre as empresas? Em caso positivo, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico deve ficar limitada ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017 ou abranger todo o período contratual?

IRR 215 (IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361) - O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?

6) Sobrestamento nacional de processos determinado no IRR n. 34

Tema: “Configura dano moral *in re ipsa* a aferição de tempo utilizado para ir ao banheiro como medida para cálculo de parcela variável da remuneração?”

Em 26/6/2025 foi publicada decisão na qual a Ministra Liana Chaib, Relatora do IRR nº 34 (IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088), determinou o **sobrestamento em âmbito nacional** de todos os processos que tramitem na Justiça do Trabalho – Recursos de Revista e Embargos suspensos no TST e Recursos Ordinários nos TRTs – versando sobre a matéria afetada, nos termos dos artigos 1.037, inciso II, do CPC/15, 896-C, §5º, da CLT, 284, II, do RITST e 5º, II, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, com a finalidade de prevenir decisões conflitantes e preservar o princípio da isonomia processual.

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7) Cancelamento de súmulas e OJs pelo TST

Na sessão realizada em 30/6/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para o cancelamento de 36 enunciados da jurisprudência consolidada.

As súmulas e orientações jurisprudenciais foram consideradas superadas em razão da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) ou por decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de repercussão geral.

Foram cancelados os seguintes enunciados:

1. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs) atingidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)

Súmulas

- Súmula 6 (critérios para equiparação salarial) - cancelamento dos itens I, II, VI, alínea “b” e X
- Súmula 90 (horas in itinere)
- Súmula 320 (horas in itinere)
- Súmula 114 (prescrição intercorrente)
- Súmula 152 (gratificação - ajuste tácito)
- Súmula 219 (honorários advocatícios)
- Súmula 329 (honorários advocatícios)
- Súmula 268 (prescrição - ação arquivada)
- Súmula 277 (ultratividade da norma coletiva)
- Súmula 294 (prescrição - alteração contratual)
- Súmula 331 (terceirização) - cancelamento do item I
- Súmula 366 (minutos que antecedem e sucedem a jornada)
- Súmula 372 (supressão de gratificação de função) - cancelamento do item I
- Súmula 377 (preposto - exigência da condição de empregado)
- Súmula 426 (depósito recursal - obrigatoriedade da guia FIP)
- Súmula 429 (tempo de deslocamento entre portaria e local de trabalho)
- Súmula 437 (supressão ou redução de intervalo intrajornada)
- Súmula 444 (escala de 12 x 36 prevista em norma coletiva)
- Súmula 449 (flexibilização em norma coletiva de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho)
- Súmula 452 (prescrição - descumprimento de critérios de promoção de PCS)

Orientações Jurisprudenciais da SDI-1:

- OJ 14 (aviso prévio cumprido em casa)
- OJ 270 (PDV)
- OJ 355 (inobservância de intervalo interjornada)
- OJ 383 (isonomia salarial em terceirização)
- OJ 418 (PCS - critérios de promoção)
- OJ Transitória 36 (tempo gasto entre portaria e local de serviço na Açominas)

Orientação Jurisprudencial da SDC:

- OJ 16 (taxa de homologação de rescisão contratual)

Precedente Normativo do TST:

- PN 100 do TST (férias iniciadas em sábado)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais atingidas por tema de repercussão geral ou controle concentrado

Súmulas

- Súmula 228 (base de cálculo de adicional de insalubridade)
- Súmula 307 (juros)
- Súmula 311 (correção monetária de benefício a dependente de ex-empregado)
- Súmula 439 (dano moral - termo inicial de juros de mora e atualização monetária)
- Súmula 375 (reajustes previstos em norma coletiva - prevalência sobre política salarial nacional)
- Súmula 423 (negociação de jornada em turno ininterrupto de revezamento)
- Súmula 450 (férias gozadas no prazo, mas pagas com atraso)

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno: OJ 13 (quebra de ordem na precedência de precatório)

[Conteúdo da decisão na íntegra](#)



1) Trânsito em julgado do IRDR 11

No dia **30/5/2025 transitou em julgado** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000404-83.2024.5.11.0000, relativo ao Tema 11 (causa-piloto 0001154-47.2018.5.11.0016), que tratava da seguinte questão jurídica: “**Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria.**”

Na sessão presencial do dia 12/3/2025, o Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região definiu, por maioria absoluta dos votos, a tese jurídica de observância obrigatória, nos seguintes termos:

“Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto:

1.1) deferimento da penhora como medida excepcional, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe;

1.2) razoabilidade e proporcionalidade da medida, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor;

1.3) limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e

1.4) garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB.”

[Consulta processual](#)

2) Extinção do IRDR 12 sem resolução do mérito

Na sessão presencial realizada dia **4/6/2025** o Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região deliberou, por unanimidade, pela extinção sem resolução do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000880-24.2024.5.11.0000, relativo ao Tema 12, ante a ausência de controvérsia unicamente de direito, nos termos do art. 976, I, do CPC.

O referido incidente versava sobre a seguinte questão jurídica:

“Possibilidade de penhora de bem imóvel transferido mediante registro público de compra e venda, sem averbação da escritura na matrícula do imóvel, que permanece registrada em nome de empresa que sofre execução trabalhista.”

O acórdão foi publicado em **10/6/2025**, trazendo a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO POR DEVEDOR TRABALHISTA. ESCRITURA PÚBLICA SEM REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado para uniformizar o entendimento jurídico deste Regional acerca da possibilidade de penhora de bem imóvel transferido mediante escritura pública de compra e venda não averbada na matrícula, permanecendo formalmente registrado em nome de empresa executada em ação trabalhista. O Ministério Público do Trabalho e a União suscitaram preliminar de inadmissibilidade do IRDR, sustentando ausência de controvérsia unicamente de direito e necessidade de análise de elementos fático-probatórios, como a boa-fé do adquirente e a posse do imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a controvérsia sobre a penhorabilidade de imóvel alienado por escritura pública não registrada, ainda formalmente em nome da executada, envolve exclusivamente matéria de direito, ou se demanda apreciação de aspectos fáticos que inviabilizam o processamento do IRDR, conforme o art. 976, I, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IRDR exige a demonstração de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, I, do CPC. 4. A controvérsia submetida ao presente IRDR envolve questões de fato, como a verificação da posse e da boa-fé do adquirente do imóvel, cuja análise demanda instrução probatória individualizada, incompatível com a técnica de julgamento coletivo do incidente. 5. A jurisprudência consolidada do C. TST admite a validade da posse derivada de compromisso de compra e venda não registrado, desde que comprovada a boa-fé do possuidor, o que evidencia a necessidade de valoração de prova para a resolução dos casos. 6. A análise dos processos indicados como representativos da controvérsia revela que as decisões se fundamentam em elementos fáticos específicos, tais como a ausência de comprovação da posse, dúvidas sobre a origem do título e indícios de confusão patrimonial entre empresas coligadas. 7. A manutenção do processamento do IRDR nos moldes propostos poderia implicar restrição à livre apreciação da prova pelo juízo, em afronta aos princípios do convencimento motivado e duplo grau de jurisdição. 8. A Súmula 84 do STJ já pacificou a possibilidade de embargos de terceiro com fundamento em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que sem registro, afastando a tese de que a ausência de averbação enseja, por si só, a penhorabilidade do bem. 9. A ausência de controvérsia exclusivamente jurídica, a divergência fundada em matéria fática e a desconexão entre o tema proposto e os casos concretos indicados como representativos da controvérsia induzem à conclusão pelo não preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do IRDR, razão pela qual se extingue sem resolução de mérito o incidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Incidente extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: “1. O julgamento de IRDR exige controvérsia unicamente de direito, sendo inadmissível quando a resolução da matéria depende da análise de elementos fático-probatórios, como a posse e a boa-fé do adquirente de imóvel objeto de penhora.”

3) Acórdão de Admissibilidade do IRDR 15 – Determinação de Suspensão de Processos

Em 16/6/2025 foi publicado o acórdão de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000347-31.2025.5.11.0000, relativo ao Tema 15, que trata da seguinte controvérsia jurídica:

"Qual a data inicial (dies a quo) de suspensão do prazo prescricional a ser considerada em decorrência da aplicação da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período do coronavírus (Covid-19): 20/3/2020, data da publicação do Decreto Legislativo n. 6/2020, ou 10/6/2020, data da publicação da referida lei?"

Ementa do acórdão:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMITIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), buscando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre questão jurídica relativa à data de início (dies a quo) da suspensão do prazo prescricional previsto na Lei nº 14.010/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus - Covid-19). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em proceder ao seu juízo de admissibilidade, verificando a presença dos pressupostos do IRDR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal Pleno é competente para julgar o incidente e fixar tese jurídica. 4. O IRDR foi suscitado por ofício de relator, atendendo-se aos requisitos da legitimidade e regularidade formal. 5. Os pressupostos específicos de admissibilidade do IRDR foram satisfeitos, tendo em vista a repetição de processos versando sobre a questão jurídica objeto do IRDR e divergência jurisprudencial com risco à isonomia e segurança jurídica. 6. A causa-piloto afetada contém a controvérsia objeto do incidente e encontra-se pendente de julgamento. 7. Não há registro de existência de recurso afetado em tribunais superiores tratando da mesma questão jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, porque foram satisfeitos os pressupostos legais. 9. Determina-se a suspensão dos processos pendentes com a mesma questão jurídica, até julgamento final."

Foi determinada a **suspensão**, até julgamento definitivo, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito desta Corte, que tratem da mesma questão jurídica objeto do presente incidente.

[Consulta processual](#)





JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Contrato de prestação de serviços. Técnico em radiologia. Vínculo empregatício afastado. Precedentes qualificados. ADPF 324/DF. Tema 725/RG. Licitude.**

“Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – TRT11 no Processo 0000549-95.2022.5.11.0005, para garantir a observância das teses fixadas por este Tribunal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF, do Recurso Extraordinário – RE 958.252 RG/MG – Tema 725 da Sistemática da Repercussão Geral, das Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 48/DF e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 3.961/DF e 5.625/DF. [...] Preliminarmente, observo que a ação está apta a ser julgada; por isso, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF). A demanda é procedente, pois a decisão impugnada afronta precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado. A reclamante sustenta que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, a ADC 48/DF e as ADIs 3.961/DF e 5.625/DF. [...] Sobre o tema, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentou a possibilidade de terceirização de qualquer atividade econômica, reconhecendo legítimas outras formas de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de emprego. No caso concreto, porém, observo que o TRT11 adotou entendimento dissonante das citadas decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. [...] A decisão reclamada fundamenta-se na ilegalidade da contratação de empregado pela cooperativa sob a alegação de que foi criada tão somente para desvirtuar a relação de emprego. [...] O caso em tela trata da relação entre um técnico em radiologia e a reclamante, a quem prestava serviços por meio de uma cooperativa (notas fiscais juntadas – doc. 3, pp. 48-70). Não há, na base empírica do acórdão reclamado, informação de vício de consentimento na opção da forma da contratação de prestação de serviços entre as partes. No caso, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. [...] Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG. Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho, em observância às decisões prolatadas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual. Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2025.” (Reclamação 79.840/AM. Ministro Relator: Cristiano Zanin. Publicado em 28/5/2025)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Vínculo à cooperativa. Intermediação de mão de obra. ADPF 324. ADC 48. ADIs 3991 e 5625. Tema 725/RG. Identidade de matéria. RE 1.532.603 (Tema 1389/RG). Sobrestamento.**

“DESPACHO: Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. visando à cassação de decisão judicial proferida no processo n. 0000936-25.2022.5.11.0001, que supostamente teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal nas ADPF n. 324, ADC n. 48, ADI’s ns. 3.961 e 5.625 e no RE n. 958.252 (Tema n. 725 da Repercussão Geral). Narra-se que “o v. acórdão reclamado (doc. 02) divergiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelos arestos proferidos pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos processos já referidos: ADPF 324, da ADC 48, das ADIs 3991 e 5625 e do RE 958.252” (fl. 7, e-doc. 1). Alega que “a pretensão do autor da reclamação trabalhista na referida ação, indiferente ao vínculo de associada à cooperativa, é obter a declaração da nulidade de tal relação e da existência de intermediação de mão de obra, tida por ilegal, com o consequente reconhecimento de vínculo de emprego, celetista, com a DIAGMAX” (fl. 7, e-doc. 1). Pede a “procedência da presente reclamação, com a consequente cassação do acórdão proferido pela e. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no Processo nº 0000936-25.2022.5.11.0001, que violou as decisões proferidas por esse e. Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3991 e 5625 e no RE 958.252 (Tema 725)” (fl. 15, e-doc. 1). Analisando a controvérsia debatida nesta Reclamação Constitucional, verifico que a matéria guarda identidade com o tema objeto do ARE n. 1.532.603 (Tema n. 1.389 da Repercussão Geral), em que o Ministro Relator, Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratam das seguintes questões: 1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. Desse modo, em razão da determinação do Eminentíssimo Relator e diante dos possíveis reflexos da conclusão adotada por esta Suprema Corte no citado recurso extraordinário com agravo, determino o sobrestamento do presente feito, bem como do processo de origem até o seu julgamento definitivo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2025.” (Reclamação 80.004/AM. Ministro Relator: Flávio Dino. Publicado em 27/5/2025)

• **Reclamação constitucional. Omissão. Embargos declaratórios. Determinação de sobrestamento. Processo na origem. Suspensão Nacional. RE 1.532.603 (Tema 1389/RG).**

“DECISÃO: 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. em face de Despacho (e-doc. 29) por mim proferido nos seguintes termos: *DESPACHO: 1. Cuida-se de reclamação constitucional (e-doc. 01) ajuizada por DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA em face de decisão (e-doc. 10) do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0000532-44.2022.5.11.0010, que supostamente teria afrontado o decidido por esta Corte na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3961 e 5625 e no RE 958.252 (Tema 725/Repercussão Geral) 2. A Reclamação Trabalhista nº 0000532-44.2022.5.11.0010 (edoc. 03, p. 9-42) foi movida por MARCIA CRISTINA GUERRA BARROSO contra a reclamante e outros visando à declaração de nulidade do vínculo com a Cooperativa de Trabalho dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia de Manaus- RADIOCOOP e “ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a DIAGMAX”(e-doc. 01, p. 3). 3. Em análise do caso (e-doc. 19), neguei seguimento à reclamação por considerar que inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada e a ADPF 324, a ADC 48, a ADI 3961, a ADI 5625 e o RE958.252 (Tema 725- RG). 4. Em sede de agravo regimental, a reclamante reitera o descumprimento do assentado na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3961 e 5625 e no RE 958.252 (Tema 725- Repercussão Geral). 5. Analisando a controvérsia debatida nesta Reclamação Constitucional, verifico que a matéria guarda identidade com o tema objeto do ARE 1.532.603 (Tema 1389- Repercussão Geral), em que o Ministro Relator, Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos [...] 6. Desse modo, em razão da determinação do Eminentíssimo Relator e diante dos*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

possíveis reflexos da conclusão adotada por esta Suprema Corte no ARE 1.532.603 (Tema 1389 Repercussão Geral), determino o sobrestamento do presente feito até o seu julgamento definitivo. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2025. [...] 2. Para o embargante, referida decisão teria sido omissa, pois não determinou a comunicação ao órgão reclamado da necessidade de o processo de origem aguardar o julgamento do Tema 1389- RG [...] 14. Contudo, a r. decisão limitou-se a suspender os presentes autos, omitindo-se quanto à necessária extensão dos efeitos da suspensão aos processos principais— sobretudo, em função da existência de execuções em curso—, em trâmite no âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cujas decisões afrontam a inteligência do Tema nº 725 desse e. STF. [...] 19. Em outras palavras, era imperioso que a decisão embargada estendesse os efeitos da suspensão a tais processos ou, ao menos, enfrentasse expressamente a questão, o que não ocorreu. É justamente neste ponto em que reside a omissão ora caracterizada. [...] É o Relatório. Decido. 5. A reclamante alega ter havido omissão na decisão embargada porque não houve determinação de comunicação ao juízo reclamado. 7. Desse modo, a suspensão da reclamação trabalhista de origem é consequência necessária da ordem emanada naquele Agravo em Recurso Extraordinário, pelo que não verifico omissão na decisão embargada. 8. Todavia, com o intuito de evitar eventual prejuízo em decorrência do prosseguimento da ação trabalhista, realço que a suspensão determinada pelo Ministro Gilmar Mendes deve se estender àquela. 9. Diante do exposto, utilizando-me do poder geral de cautela, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que o sobrestamento deve recair sobre o presente feito, bem como sobre o Processo nº 0000532-44.2022.5.11.0010, até o julgamento definitivo do ARE 1.532.603 (Tema 1.389 da Repercussão Geral). 10. Dê-se ciência deste despacho e do despacho de sobrestamento (edoc. 29) ao órgão reclamado, permitindo-se também que parte beneficiária, ora agravada, também passe a ter conhecimento da existência desta ação. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2025.” (Reclamação 76.751/AM. Ministro Relator: Flávio Dino. Publicado em 27/5/2025)

• Reclamação constitucional. Contratação de prestação de serviços. Técnico em radioloa. Entidade filiada. Terceirização. Licitude. Precedentes qualificados. ADPF 324/DF. Tema 725/RG.

“Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região– TRT11 nos autos da Ação Trabalhista 0000562-64.2022.5.11.0015, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental– ADPF 324/DF, do Recurso Extraordinário– RE 958.252 RG/MG– Tema 725 RG, da Ação Declaratória de Constitucionalidade– ADC 48/DF e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade– ADIs 3.961/DF e 5.625/DF. A reclamante informa que manteve contrato de prestação de serviços com a Cooperativa de Trabalho dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia de Manaus– Radiocoop (documento 6, p. 91), entidade à qual o beneficiário do ato reclamado era formalmente filiado (documento 6, p. 94). [...] Sobre o tema, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentou ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. [...] Portanto, no caso, ao reconhecer o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, ignorando a filiação formal do cooperado à cooperativa, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. [...] Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG– Tema 725 RG. Por fim, observo que a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, consoante fixado no Tema725 RG. Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para afastar o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho entre o trabalhador e as empresas tomadoras de serviço, com fundamento na ilicitude da terceirização, sem prejuízo da eventual responsabilidade subsidiária prevista no Tema 725 RG. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual. Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício. Intime-se. Comunique-se com urgência.. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2025.” (Reclamação 79.965/AM. Ministro Relator: Cristiano Zanin. Publicado em 28/5/2025)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Contrato de prestação de serviço. Vínculo empregatício. Terceirização . Licitude. Precedentes qualificados. ADPF 324/DF. Tema 725/RG.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Processo 0001076-34.2024.5.11.0019), que teria violado a decisão desta CORTE proferida nos autos da ADPF 324, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO e a tese fixada no julgamento do Tema 725-RG, RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX. [...] requer “A cassação do acórdão do TRT da 11ª Região no mérito, determinando-se que seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e sua remessa à Justiça Comum”. É o relatório. Decido. [...] Os parâmetros de confronto invocados pela parte são a decisão desta CORTE proferida nos autos da ADPF 324, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO e a tese fixada no julgamento do Tema 725-RG, RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX. Assiste razão à Reclamante. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal reclamado desconsiderou a validade e eficácia de contrato civil pactuado entre as partes e reconheceu o vínculo empregatício [...] Como se vê, a Justiça do Trabalho desconsiderou a forma de negociação existente entre as partes, afastando a validade e a eficácia de contrato formal de prestação de serviços entre a Reclamante e a parte beneficiária, por meio de pessoa jurídica por esta constituída. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como no Tema 725 da Repercussão Geral. [...] A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). [...] Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos no RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. [...] Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso concreto, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha da Reclamante pela organização de suas atividades por meio da contratação de empresa prestadora de serviços de promoção de vendas. Diante do exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para CASSAR o ato reclamado por ofensa ao Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e à ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), julgando, desde logo, IMPROCEDENTE a Ação Trabalhista 0001076-34.2024.5.11.0019. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2025.” (Reclamação 80.049/AM. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 29/5/2025)

• **Reclamação constitucional. Vínculo de associada à cooperativa. Intermediação de mão de obra. Fraude no contrato civil/comercial. Tema 1389/RG. Suspensão nacional dos processos.**

“Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Diagmax Serviços Médicos S/S LTDA., com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 0000554-05.2022.5.11.0010, por suposto desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal Federal e à eficácia do que decidido na ADPF nº 324/DF; na ADC nº 48; nas ADIs nº 3.961/DF e 5.625/DF e no RE nº 958.252/MG, representativo do Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral. [...] Debate-se, nos autos do processo nº 0000554-05.2022.5.11.0010 em trâmite perante a Justiça do Trabalho, dentre outros pontos, a existência de vínculo de emprego entre a ora reclamante Diagmax e Rudinei Ferreira Oliveira, que ajuizou a reclamação trabalhista na origem. [...] Com efeito, nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG (representativo do Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral), realizados conjuntamente na sessão plenária de 30 de agosto de 2018, este Supremo concluiu, após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

terceirização do trabalho, conclusão explicitada pelo Ministro Luiz Fux na ementa do acórdão exarado no referido recurso extraordinário. [...] Na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961, ao afirmar a constitucionalidade da natureza comercial do vínculo de trabalho formado sob a égide da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o STF reiterou a ratio que informara o julgamento da ADPF nº 324/DF e do Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral [...] Há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324/DF e a tese firmada no Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral justificaram a procedência de reclamação para afirmar a licitude do fenômeno de contratação de prestação de serviço por meio de relação jurídica que não a empregatícia, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, como também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado a justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário, reconhecendo o vínculo empregatício. [...] Ao se realizar o cotejo fático-jurídico entre a moldura do presente caso e os paradigmas indicados como violados, constata-se que a Justiça do Trabalho, aparentemente, pronunciou-se de forma contrária aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[a] proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º)” (ADC nº 48, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/5/20), com base no postulado constitucional da liberdade econômica e sua compatibilidade com os valores sociais do trabalho. [...] Em 12 de abril de 2025, contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do ARE nº 1.532.603/PR RG (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 24/4/25), reconheceu a repercussão geral das controvérsias constitucionais referentes [...] No dia 14 de abril de 2025, o relator de tal feito, Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional dos processos [...] Assim, a superveniência do Tema nº 1.389 da sistemática da repercussão geral e da ordem nacional de suspensão de processos referentes à temática constituem mudança na moldura jurídica que impõe seja dada parcial procedência à presente reclamação constitucional para cassar a decisão da Justiça do Trabalho, determinando-se a observância da referida ordem de suspensão nacional de processos, nos termos da decisão proferida nos autos daquele processo [...] Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou parcial procedência à reclamação constitucional para cassar a decisão reclamada proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 0000554-05.2022.5.11.0010, devendo a autoridade reclamada observar à ordem de suspensão nacional de processos determinada nos autos do ARE nº 1.532.603/PR, representativo do Tema nº 1.389 da sistemática da repercussão geral, e proceder à nova análise dos autos, quando sobrevier o julgamento do mérito e a definição da tese no referido feito. Tendo em vista os autos estarem tramitando atualmente perante o Tribunal Superior do Trabalho, à Secretaria para que inclua a referida Corte como autoridade reclamada. Envie-se cópia dessa decisão às autoridades reclamadas para que juntem aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no Supremo Tribunal Federal, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2025.” (Reclamação 80.164/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 3/6/2025)

• Reclamação constitucional. Vínculo de associada à cooperativa. Intermediação de mão de obra. Fraude no contrato civil/comercial. Tema 1389/RG. Suspensão nacional dos processos.

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Petrobras Transporte S/A – Transpetro contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Processo 0000432- 75.2011.5.11.0010), que teria negado vigência à Súmula Vinculante 37 e desrespeitado o quanto decidido por esta CORTE nos autos da ADI 3.423, Rel. Min. GILMAR MENDES, bem como no julgamento do Tema 152-RG, RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; do Tema 1.046-RG, ARE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES e, ainda, do RE 1.251.927, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. [...] Dentre os paradigmas de controle apontados, invoca-se o definido por esta CORTE no julgamento do RE 1.251.927, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Assiste razão à parte reclamante. Nos autos da PET 7.755-MC, havia sido concedida tutela provisória para “obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

do Ministro relator”. A determinação de suspensão nacional estendia-se a todas as ações em trâmite na Justiça Laboral, cuja controvérsia fosse referente, direta ou indiretamente, à RMNR, incluindo processos em fase executória e ações rescisórias, até decisão do STF nos autos do RE 1.251.927. Em decisão recente, esta CORTE assentou a perda de objeto da PET 7.755, em razão do julgamento definitivo do recurso extraordinário, destacando que “o entendimento formado no precedente do RE 1251927 AgR-sexto deve ser aplicado em todos os processos pendentes, em que discutida a matéria”. [...] “Ocorre, porém, que, no acórdão que acabou por prevalecer na causa, o TST concedeu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, modificando aspectos que foram objeto de discussão e de livre deliberação pelos atores envolvidos. [...] O acordo coletivo foi validamente firmado, e a RMNR representou conquista da categoria trabalhadora, decorrente das negociações com os sindicatos, na medida em que estabeleceu um piso salarial, o que proporciona um complemento remuneratório àqueles que estiverem aquém desse limite mínimo. [...] Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não se submetem à mesma penosidade.” [...] Como se vê, a autoridade reclamada, ao reconhecer a exigibilidade do título executivo e autorizar o prosseguimento da execução para pagamento de parcela relativa ao Complemento de RMNR, sem considerar a necessária inclusão de “todos os demais adicionais percebidos pelos empregados, sejam eles convencionais, contratuais, legais ou constitucionais”, violou o entendimento desta CORTE assentado no RE 1.251.927, de acordo com o qual as parcelas remuneratórias devem ser computadas na base de cálculo da complementação da RMNR. Esse entendimento deve ser aplicado em todas as fases do processo, como bem relatado no paradigma apontado, no qual foi apreciado pedido de suspensão do pagamento “das obrigações de trato sucessivo provenientes de decisão judicial, transitadas em julgada ou não, que alterem a fórmula de cálculo do complemento da RMNR”. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada (Processo 0000432-75.2011.5.11.0010), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE no RE 1.251.927, devendo outra decisão ser proferida, em observância aos parâmetros nele fixados. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2025.” (**Reclamação 81.043/AM**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 24/6/2025)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Forma de cálculo. Coisa julgada anterior à Decisão STF RE 1.251.927. Precedentes vinculantes. Exigibilidade do título executivo. Transcendência. Recurso não conhecido.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). FORMA DE CÁLCULO. EFICÁCIA DO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.251.927. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O TRT decidiu que "a despeito de a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1251927, com repercussão geral, ter sido proferida no sentido de não haver nenhuma inconstitucionalidade nos termos do acordo coletivo que prevê a forma de pagamento de diferenças do complemento da RMNR, ou seja, entendeu inexistir as diferenças salariais reconhecidas no título executivo da presente execução, o referido julgamento não pode modificar os termos da coisa julgada material operacionalizada na presente demanda, cabendo à executada, se assim desejar, utilizar o remédio adequado para retirar do mundo jurídico a coisa julgada que pretende combater, nos termos dos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil". A reclamada tem por pretensão recursal a declaração de inexigibilidade do título executivo. Sustenta que o entendimento firmado pelo STF em precedentes vinculantes (Recursos Extraordinários n. 1251927/RN e 1251649/RN - diferenças salariais de "Complemento da RMNR") deve ser aplicado imediatamente a todos os processos em que discutida a matéria, não se restringindo aos processos em fase de conhecimento. A pretensão recursal esbarra no entendimento prevalecente desta Corte. Isso porque o título executivo, ainda que eventualmente destoante do entendimento do STF firmado no julgamento dos REs 1.251.927/RN e 1.251.649/RN, foi constituído em momento anterior às mencionadas decisões da Corte Superior. Permanece, portanto, plenamente exigível, em respeito à coisa julgada. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-Ag-ED-E-RR-241-33.2011.5.11.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/06/2025).

• **Administração pública. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Tema 1118 da repercussão geral. Culpa in vigilando. Nexo causal. Inversão do ônus da prova. Transcendência política caracterizada. Recurso conhecido e provido.**

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/17. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1298647-SP). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada possível a tese de violação do artigo 818, I, da CLT, e, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1298647-SP). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. 2. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Concluiu que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (art. 818, § 1º, da CLT). 3. Sucede, porém, que, em 13/02/2025, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento o RE 1298647/SP, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 1118), fixou a tese de que “não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público”. 4. No caso presente, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando da tomadora. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária da entidade pública ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada a violação do artigo 818, I, da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0000240-18.2024.5.11.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/06/2025).

• Tema 1118 da repercussão geral do STF. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ônus da prova. Culpa decorrente de negligência na fiscalização (culpa in vigilando) não comprovada. Decisão do STF no Tema 1118. Necessidade de comprovação da negligência ou do nexos causal pela parte autora. Recurso conhecido e provido.

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. Considerando-se a decisão do STF no Tema 1.118 de Repercussão Geral, há de se prover o agravo para novo exame, de imediato, do agravo de instrumento. Agravo provido. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. Em face de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece ser provido o agravo de instrumento para processar o recurso de revista, nos termos regimentais. Agravo de instrumento conhecido e provido. III – RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, em 13/2/2025, fixou a tese vinculante de que a responsabilidade subsidiária do ente público não se sustenta se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, sendo necessária a comprovação, pela parte autora, da negligência na fiscalização ou do nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública. 2 - No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a culpa decorrente da negligência na fiscalização (culpa in vigilando) do ente público com amparo exclusivamente na inversão do ônus da prova, entendimento que não se adequa ao posicionamento firmado pela Suprema Corte, de caráter vinculante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000925-90.2022.5.11.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/06/2025).

• Ente público. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Efeito vinculante. Culpa in vigilando. Necessidade de comprovação de conduta negligente ou nexo de causalidade. Não presunção de culpa automática. Transcendência política reconhecida. Agravo provido.

"(4ª Turma)GMALR/laz/ DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMAS 246 E 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo de instrumento em recurso de revista em que se discute a responsabilidade subsidiária trabalhista de ente público tomador de serviços. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se o recurso de revista merece trânsito, à luz dos Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR³. No julgamento dos Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a responsabilidade subsidiária de ente público, nas hipóteses em que terceiriza serviços, não é automática e depende da demonstração efetiva, pelo trabalhador, da conduta negligente do tomador ou do nexo de causalidade entre essa omissão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Nesse sentido, não se presume a culpa por falha de escolha ou fiscalização da Administração Pública pelo simples fato de existirem direitos trabalhistas não quitados pela empregadora prestadora de serviços.⁴ Diante da possível contrariedade à tese vinculante fixada pelo STF no Tem 1118 de Repercussão Geral, merece provimento o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. IV. DISPOSITIVO⁵. Agravo de instrumento provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMAS 246 E 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso de revista em que se discute a responsabilidade subsidiária trabalhista de ente público tomador de serviços, no período anterior à privatização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se o ente público pode ser responsabilizado, subsidiariamente, por dívidas trabalhistas, quando terceiriza serviços. III. RAZÕES DE DECIDIR³. No julgamento dos Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a responsabilidade subsidiária de ente público, nas hipóteses em que terceiriza serviços, não é automática e depende da demonstração efetiva, pelo trabalhador, da conduta negligente do tomador ou do nexo de causalidade entre essa omissão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Nesse sentido, não se presume a culpa por falha de escolha ou fiscalização da Administração Pública pelo simples fato de existirem direitos trabalhistas não quitados pela empregadora prestadora de serviços.⁴ No presente caso, ao imputar a responsabilidade subsidiária ao ente público sem a comprovação efetiva de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços, o Tribunal Regional contrariou a tese vinculante do STF.⁵ A transcendência política deve ser reconhecida em virtude da contrariedade à jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária de ente público, nas hipóteses em que terceiriza serviços, não é automática e depende da demonstração efetiva, pelo trabalhador, da conduta negligente do tomador ou do nexo de causalidade entre essa omissão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas. 2. Não se presume a culpa por falha de escolha ou fiscalização da Administração Pública pelo simples fato de existirem direitos trabalhistas não quitados pela empregadora prestadora de serviços." (RR-0001411-08.2023.5.11.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/06/2025).

• AFEAM. Reconhecimento como instituição financeira. Jornada dos bancários. Horas extras além da sexta diária. Ação civil pública. Sentença declaratória e condenatória. Retroatividade dos efeitos da ACP. Coisa julgada erga omnes. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM – RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONDENAÇÃO À OBSERVÂNCIA DA JORNADA DOS BANCÁRIOS – HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA – RETROATIVIDADE DO QUANTO DECIDIDO NA ACP. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo interno provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM – RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONDENAÇÃO À OBSERVÂNCIA DA JORNADA DOS BANCÁRIOS – HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA – RETROATIVIDADE DO QUANTO DECIDIDO NA ACP. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber quais os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0000873-96.2010.5.11.0008, em que foi reconhecida que a reclamada Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. (AFEAM) possui natureza jurídica de instituição financeira, e certificado que os seus empregados se submetem à jornada de trabalho dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT. Na hipótese dos autos, o TRT de origem entendeu pela impossibilidade de que a referida sentença proferida na ação civil pública nº 0000873-96.2010.5.11.0008 retroagisse para atingir situações anteriores ao trânsito em julgado da aludida ação. No entanto, a pretensão recursal da reclamante merece acolhimento. Não há dúvida de que o título formado na ACP revela que houve a determinação de aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT. Nesse contexto, tem-se que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que há determinação fixada no título oriundo da na Ação Civil Pública nº 0000873-96.2010.5.11.0008 para que a reclamada aplique a jornada de trabalho estampada no art. 224 da CLT possui caráter condenatório, na medida em que além de certificar um direito existente, impõe expressamente uma obrigação de fazer relacionadas às relações trabalhistas firmadas entre a reclamada e seus empregados. Significa dizer, portanto, que a declaração do direito existente ampara a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas vencidas. Além disso, não se pode perder de mira que a sentença proferida no âmbito da ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, nos termos do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990. Logo, a declaração constante da determinação judicial emanada na aludida ação civil pública possui efeitos pretéritos. Precedentes. Deste modo, não poderia o TRT deixar de conceder às horas extras além da sexta diária no período anterior ao trânsito em julgado da ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-767-33.2021.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/06/2025).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Intervalo para recuperação térmica. Exposição ao calor. Horas extraordinárias. Tema 7 do IRDR n. 0000807-86.2023.5.11.0000 do TRT11. Coisa julgada.**

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PATRONOS DA RECLAMADA. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente o pedido de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica decorrente de exposição ao calor acima dos limites de tolerância nas atividades de carteiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em analisar se o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de recuperação térmica e, se a reclamada faz jus aos honorários sucumbenciais. 3. Se em caso de reforma da decisão, os patronos da reclamada fazem jus aos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese fixada no IRDR de n.º 0000807-86.2023.5.11.0000 (Tema n.º 7), é precedente obrigatório no âmbito deste Regional. 4. Havendo sucumbência total do reclamante, são devidos os honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, os quais diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Tese de julgamento: A Tese Jurídica firmada no julgamento do IRDR n. 0000807-86.2023.5.11.0000 (Tema n.º 7) do TRT11, é de observância obrigatória.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000354-39.2024.5.11.0006. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 03/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/x38z7m>)

• **Contribuição assistencial. Auxílio saúde e odontológico. Convenção coletiva. Repasse de recursos à entidade sindical. Taxa de custeio. Tema 4 do IRDR n. 0000358-65.2022.5.11.0000 do TRT11. Coisa julgada.**

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE CUSTEIO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. FINANCIAMENTO DO SINDICATO OBREIRO POR MEIO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ATO DE INGERÊNCIA. CONDUTA ANTISSINDICAL. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO E. TRT DA 11ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0000358-65.2022.5.11.0000. SENTENÇA REFORMADA. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência, que atenta contra a liberdade sindical, representando ofensa à Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, sendo, portanto, inválida. Aplicação da tese firmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em julgamento ao IRDR nº 0000358-65.2022.5.11.0000, com exclusão da condenação da empresa requerida ao pagamento da taxa de custeio denominada "auxílio saúde/odontológico". Recurso ordinário conhecido e provido.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000856-21.2023.5.11.0003. Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 09/06/2025. Juntado aos autos em 14/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nLaFLq>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• Indenização por dano moral. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Fiscalização do contrato. Tema 1118 da Repercussão Geral do STF.

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela empresa contratante e pelo ente público em face de sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a empregadora e, subsidiariamente, o tomador de serviços ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias. O reclamante requereu a aplicação da multa do art. 477 da CLT, a majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios. A reclamada alegou impossibilidade de arcar com os custos processuais e requereu a improcedência dos pedidos. O litisconsorte contestou sua responsabilização subsidiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida judicialmente; (ii) a responsabilização subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços; e (iii) a adequação do valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR O órgão julgador reconhece a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, alinhando-se à jurisprudência do TST, que considera devida a penalidade quando a rescisão indireta do contrato de trabalho é declarada judicialmente. A responsabilidade subsidiária do ente público exige comprovação de omissão culposa na fiscalização do contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e do Tema 1118 do STF. No caso, não restou demonstrada a conduta negligente da Administração Pública, afastando-se a sua responsabilização. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando o atraso salarial comprovado em dois meses e o curto período do contrato, mantém-se o valor arbitrado na sentença, equivalente a um salário do trabalhador. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido para reconhecer a aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT. Recurso do ente público provido para afastar sua responsabilidade subsidiária. Recurso da empresa contratante não conhecido, por deserção. Tese de julgamento: É devida a multa prevista no art. 477, §8º da CLT quando a rescisão indireta do contrato de trabalho é reconhecida judicialmente. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços exige a demonstração de omissão culposa na fiscalização do contrato, não bastando a mera inadimplência da contratada. A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a duração do contrato.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001328-71.2023.5.11.0019. Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Data de julgamento: 16/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7tNVBU>)

• Pessoa jurídica. Deserção. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Omissão na fiscalização. Multa convencional. Atraso salarial. Proporcionalidade.

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por empresa contratada para prestação de serviços ao Estado do Amazonas, buscando destrancar recurso ordinário não conhecido pelo Juízo de primeiro grau por ausência de preparo e indeferimento da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamada faz jus à concessão da gratuidade da justiça com base em alegada crise financeira; e (ii) se a ausência de recolhimento do depósito recursal implica deserção do agravo de instrumento; (iii) saber se o ente público pode ser responsabilizado subsidiariamente por falha na fiscalização de contrato administrativo; e (iv) saber se a multa convencional por atraso salarial deve ser limitada ao valor da obrigação principal ou se admite majoração proporcional à quantidade de dias de atraso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

prova inequívoca da incapacidade financeira, nos termos do art. 899, § 9º, da CLT e Súmula nº 463, II, do TST. A empresa, mesmo intimada, não apresentou o preparo recursal no prazo fixado, resultando na deserção do recurso, conforme jurisprudência consolidada do TST. 4. A responsabilização subsidiária da Administração Pública exige a demonstração de culpa in vigilando. No caso, comprovada a omissão estatal na fiscalização contratual, reconhece-se a negligência do ente público. 5. A ausência de comprovação de qualquer fiscalização contratual reforça a negligência estatal, especialmente diante do conhecimento da inadimplência pela via extrajudicial (MPT). No caso em tela, o Estado do Amazonas participou de reuniões de conciliação perante o MPT, por meio das quais tomou conhecimento da situação de inadimplência da reclamada que não estava honrando com as obrigações trabalhistas junto aos seus empregados (id 06a5ad5 e id 84b1ec3). 6. Neste caso deve ser reconhecida a negligência do ente público, considerando que participou ativamente das negociações para a quitação das parcelas em atraso. Assim, a responsabilidade abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive multas convencionais, honorários e encargos. 7. Quanto à multa por atraso salarial, mesmo prevista na norma coletiva como diária, seu valor deve respeitar os limites do art. 412 do CC/2002 e o princípio da proporcionalidade. 8. Assim, considerando que a cláusula questionada fixa multa diária de 1/30 sobre o salário nominal em favor do empregado, sendo um salário por mês de atraso; considerando que a norma coletiva não traz qualquer limitação expressa quanto ao valor máximo da multa; considerando ainda que os atrasos aconteciam de maneira frequente; entendo que a Reclamante faz jus ao pagamento das multas normativas por atraso de salário equivalentes a todos os dias em que a remuneração foi paga em atraso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento não conhecido por deserção. Recurso ordinário do Litisconsorte desprovido. Recurso adesivo da reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita só pode ser deferida à pessoa jurídica quando comprovada a incapacidade financeira. 2. A ausência de preparo recursal acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento por deserção. 3. A responsabilização subsidiária do ente público por verbas trabalhistas exige prova de omissão na fiscalização do contrato administrativo. 4. A responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes do vínculo empregatício. 5. A multa convencional por atraso salarial, ainda que prevista como diária, deve ser aplicada de forma proporcional e limitada à obrigação principal.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000682-60.2024.5.11.0008. Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA. Data de julgamento: 16/06/2025. Juntado aos autos em 24/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CqTp6r>)

• Indenização por danos morais. Dano em ricochete. Acidente de trabalho. Óbito do empregado. Prescrição trienal. Responsabilidade subjetiva. Nexo causal. Segurança do trabalho. IRR 126 do TST. Tese firmada.

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão do falecimento do genitor dos reclamantes, empregado da reclamada, em decorrência de acidente de trabalho. A sentença condenou a reclamada ao pagamento de R\$200.000,00 para cada reclamante. A recorrente sustenta a inexistência de culpa ou nexo causal, atribuindo o infortúnio à culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o empregado; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 200.000,00 para cada reclamante se mostra adequado e proporcional aos danos sofridos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência firmada no TST através do IRR Tema 126 é no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal para ações de indenização por danos morais em ricochete (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), afastando a tese de prescrição bienal arguida pela reclamada. 4. A responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho é subjetiva, fundamentada na necessidade de demonstração de culpa, dano e nexo causal. No caso em análise, restou

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

demonstrado que o acidente que resultou na morte do trabalhador ocorreu durante a atividade laboral, em razão de falhas na fiscalização e na garantia de um ambiente seguro, conforme preconiza o art. 7º, XXII, da Constituição Federal e considerando o vínculo familiar existente entre a vítima e os autores, o dano moral é presumido. 5. A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, uma vez que o acidente que resultou na morte do trabalhador decorreu do exercício das funções do trabalhador em ambiente controlado pela reclamada, que detém o dever de zelar pela segurança dos seus empregados (CF/1988, art. 7º, XXII). 6. O valor de R\$200.000,00 para cada reclamante é considerado proporcional e adequado aos parâmetros de razoabilidade, levando em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação (CC, art. 944). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional aplicável para pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho é trienal, conforme art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 2. A comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano e a falha do empregador em garantir condições seguras configuram a responsabilidade subjetiva. 3. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da condenação." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001337-26.2024.5.11.0010. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 26/05/2025. Juntado aos autos em 31/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mLEXTH>)

• Doenças ocupacionais. Concausa. Danos morais. Majoração do quantum. Danos materiais. Reparação. Tratamento médico. Estabilidade acidentária. Nexo causal. IRR 125 do TST. Garantia provisória de emprego. Tese firmada.

"DOENÇAS OCUPACIONAIS. CONCAUSA. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DEVIDA. Exurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pelo trabalhador na empresa, se não serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe as doenças, reputa-se justo e razoável proceder à majoração da indenização para valor que mais se coaduna com a realidade fática descortinada nos autos. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Cabível a reparação por danos materiais, na medida que, embora o laudo pericial embora tenha evidenciado que as doenças ocupacionais não causaram incapacidade laborativa, a peça técnica também demonstrou a necessidade de o autor prosseguir no tratamento e controle das suas patologias para poder exercer atividade compatível com seu quadro de saúde, o que sem dúvida demandará gastos com medicamentos, fisioterapia e consultas médicas, o que atrai a incidência dos artigos 949 e 950 do Código Civil Brasileiro. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO TST NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 125. Na hipótese, a perícia médica judicial constatou o nexo concausal, entre as doenças dos punhos, cotovelos, ombros e coluna lombar do autor e a atividade laboral desempenhada na reclamada, apesar de não haver incapacidade laborativa, dúvida não remanesce que o trabalho ou o ambiente de trabalho influenciaram nas doenças ou seu agravamento. Assim, o caso é de aplicação do entendimento que foi consolidado pela Corte Superior Trabalhista em 28 de abril de 2025, por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência, no âmbito do Incidente de Recurso Repetitivo n. 125, instaurado nos autos do RR-0020465-17.2022.5.04.0521, em que fixada a seguinte tese jurídica de observância obrigatória: "Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.", devendo ser reconhecido o direito do reclamante à indenização estabilitária. Recurso ordinário conhecido e provido." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000518-65.2024.5.11.0018. Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 09/06/2025. Juntado aos autos em 14/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UTaeXQ>)